



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18471.001794/2007-22
ACÓRDÃO	2101-003.198 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALCIDES CARDOSO DE MELLO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003, 2006

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Mario Hermes Soares Campos(Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 147/157) interposto pelo espólio de ALCIDES CARDOSO DE MELLO em face do Acórdão nº. 13-32.023 (e-fls. 97/100), que julgou a Impugnação improcedente.

O Auto de Infração foi lavrado para lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, anos-calendário 2002 e 2005, conforme constatação de ocorrência da seguinte infração: omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 21/09/2007 (e-fl. 48/49), e apresentou a impugnação (e-fls. 72) com as seguintes alegações, aqui resumidas pela decisão de piso:

- problemas sérios de saúde lhe abalaram recentemente, agravado por acidente que sofreu em sua residência, conforme atestado e laudo que anexa, estando sob licença médica,
- os créditos bancários citados no Auto de Infração se dividem em dois grupos;
- os de pequeno valor, ou seja, todos, exceto o primeiro, correspondem de fato a movimentação por ele realizada em sua conta, e foram devidamente declarados, estando englobados nos rendimentos daquele ano;
- o outro grupo, que se circunscreve a um único depósito de R\$ 105.227,19, representa recursos de terceiros que foram recebidos por pessoa de sua relação e que não tinha conta corrente em banco, que por razões pessoais solicitou-lhe o favor de depositar o montante em sua conta corrente;
- corrobora tal alegação o contraste de pequenos movimentos de uma conta, de um lado, e por outro, um único movimento de um valor tão grande;
- como se trata de operação antiga, e por decorrer de um mero favor prestado, não tomou na ocasião nenhuma providência para documentar o fato.

Sobreveio o julgamento da Impugnação, e foi proferido o Acórdão nº. 13-32.023 (e-fls. 97/100), que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003,2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A intimação do resultado do julgamento foi encaminhada ao sujeito passivo pela via postal, e recebida em seu endereço em 26/12/2011, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 102).

Os autos foram encaminhados para a Procuradoria da Fazenda Nacional e inscritos em dívida ativa, conforme Termo de Inscrição de Dívida Ativa (e-fls. 109/111), tendo sido ajuizada Execução Fiscal nº. 2012.51.01.038910-6. Em 07/10/2015 foi elaborado Memorando nº. 2454/2015 (e-fls. 119/125), com a informação de teria sido prolatada sentença (transitada em julgado) declarando extinta a execução sem julgamento de mérito, uma vez que o ajuizamento teria se dado após o falecimento do sujeito passivo teria falecido em 2009 (e-fls. 126/136).

Em 18/11/2015, foi expedido Despacho de Encaminhamento no seguinte teor:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Dec. Judicial julgou extinta a execução tendo em vista o ajuizamento contra pessoa errada. O executado faleceu em 13/04/2009, antes da notificação de lançamento(fls.102), da inscrição e, do ajuizamento. A mera alteração de nome na inscrição não é medida suficiente para regularizar a inscrição, já que o lançamento foi realizado contra o sujeito passivo errado. Visando o ajuizamento contra o ESPÓLIO DE ALCIDES CARDOSO DE MELLO, AO SETCOP para EXTINGUIR a inscrição nº 70.1.12.001337-41 (ação 51), MOTIVAÇÃO ILEGITIMIDADE PASSIVA. Após, encaminhe-se à DRF/RJ1 para com urgência promover nova notificação contra o sujeito passivo correto(ESPÓLIO) e devolver o crédito para nova inscrição e novo ajuizamento em nome do espólio. Ressaltando apenas que, a meu ver, neste caso, a fase contenciosa administrativa estaria pendente de notificação da decisão final da impugnação. Contudo, a competência para falar de LANÇAMENTO é única e exclusivamente da RFB.

A inscrição em dívida ativa foi extinta e foi expedido Despacho de Encaminhamento, para dar ciência ao inventariante do Acórdão proferido em 1ª instância, o que se deu em 01/02/2016, pela via postal, conforme Aviso de Recebimento (e-fl. 144).

Em 01/03/2016 (carimbo), foi protocolado Recurso Voluntário (e-fls. 147/157), alegando apenas que a pretensão da Fazenda teria sido alcançada pela prescrição, pois ultrapassados mais de 5 anos da decisão proferida (28/10/2010), nos termos do art. 174 do CTN. Sustenta que, de acordo com o art. 150, §4º do CTN, o prazo seria de 5 anos a contar do fato gerador.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72. Portanto, dele conheço.

2. Prescrição Intercorrente

Como relatado, trata-se de lançamento decorrente da infração apurada de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. O recorrente respondeu à fiscalização e apresentou Impugnação. Contudo, após o julgamento da Impugnação, a intimação foi encaminhada em nome do sujeito passivo e não do espólio. Considerando a não apresentação de recurso voluntário, o processo foi encaminhado para inscrição em dívida ativa e posteriormente para cobrança judicial. Durante a tramitação da Execução Fiscal, o juízo competente identificou que a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da Execução Fiscal tinham se dado de forma indevida, de modo que a Procuradoria da Fazenda Nacional cancelou a inscrição de dívida ativa e devolveu os autos para a Receita Federal para regular intimação do espólio.

O sujeito passivo faleceu em 13/04/2009, antes da notificação do resultado do julgamento da Impugnação, de modo que a intimação deveria ter sido realizada em nome do espólio. Com a regularização e a intimação do espólio (01/02/2016, e-fl. 144), foi apresentado Recurso Voluntário alegando que o crédito estaria prescrito, tendo em vista que tinham se passado 5 anos do julgamento de 1ª instância (28/10/2010). Este foi o único argumento apresentado em sede de Recurso Voluntário.

Não assiste razão ao recorrente.

O processo administrativo fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235/72. Assim, como não há na legislação de regência a previsão da prescrição intercorrente, é impossível a sua aplicação no âmbito do processo administrativo fiscal. E nem poderia haver, pois o instituto da prescrição somente extingue o direito de ação, ainda não materializado em favor do Fisco, pois o crédito tributário objeto desse processo administrativo ainda não está definitivamente constituído, por efeito do art. 151, III, do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Na esfera fiscal, a prescrição intercorrente apenas passou a ser expressamente prevista – para a execução fiscal – a partir da edição da Lei nº 11.051/2004, que incluiu o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF). Contudo, a LEF é considerada legislação especial, vez que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, suas regras não podem ser aplicadas no âmbito do processo administrativo fiscal. Assim, a fluência do prazo prescricional somente se inicia com o trânsito em julgado da decisão administrativa, ocasião que torna definitiva a constituição do crédito tributário, não havendo motivos para se levantar a hipótese de ocorrência da prescrição, tampouco da prescrição intercorrente, quando sequer há crédito constituído.

Portanto, conclui-se que a prescrição intercorrente não é aplicável ao processo administrativo, tendo sido o tema sedimentado nos termos da Súmula CARF nº. 11:

Súmula CARF nº 11 (Aprovada pelo Pleno em 2006)

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.
(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, não há como se falar em prescrição intercorrente ao processo em referência, pois, vê-se que ainda não foi finalizado, estando com a exigibilidade suspensa.

3. Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa